



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1997
C	
	Rubrica

Processo : 10425.000850/95-97

Sessão : 25 de fevereiro de 1997

Acórdão : 202-08.959

Recurso : 99.846

Recorrente : ANTONIO GUEDES DE LIMA

Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - ISENÇÃO - TÁXI - Comprovado o emprego em destino diverso de táxi do automóvel adquirido com isenção do tributo, cabível a exigência do imposto dispensado, inclusive penalidade. Reduzida a multa de ofício para 75%, por força da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO GUEDES DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, por força da Lei nº 9.430/96.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 13425.000850/95-97
Acórdão : 202-08.959

Recurso : 99.846
Recorrente : ANTONIO GUEDES DE LIMA

RELATÓRIO

Valho-me, para expor o presente litígio ao Colegiado, do detalhado relatório da decisão recorrida, que retrata os fatos com fidelidade.

Nos termos do citado relatório, verifica-se que a exigência decorre do fato de ter o autuado adquirido, na empresa identificada, pela nota fiscal anexa aos autos, o veículo também nela identificado, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, previsto no art. 1º, da Lei nº 8.199/91 e na Lei nº 8.843/94.

Conforme "Auto de Arrecadação" instaurado pela Polícia Federal, o veículo em questão foi apreendido em poder de terceiro, identificado, para quem havia sido cedido pelo adquirente, mediante "Contrato de Prestação de Serviços" (cópia anexa), por ter o fato se caracterizado como destino diverso daquele para o qual fora adquirido, e por pessoa diferente do adquirente.

Na impugnação alegou o autuado a sua comprovada condição de motorista autônomo (taxista) habilitado para a aquisição do veículo com a mencionada isenção.

Todavia, por necessidade (pagamento da prestação do veículo), firmou com o Sr. José de Sales Martins o referido contrato de prestação de serviços, a serem realizados pelo dito senhor, com o referido veículo, mediante pagamento de parcelas semestrais.

Declara que, em 12 de julho de 1995, agentes da Polícia Federal apreenderam o veículo em questão, que se encontrava na residência do arrendatário, Sr. José de Sales Martins.

Depois de tecer considerações sobre a situação financeira e a necessidade de realizar a cessão em causa, para pagamento do débito, pede seja "tornado inexistente o auto de arrecadação, apreensão e cobrança de impostos e multas".

A autoridade julgadora de primeira instância, depois de descrever os fatos, invoca e transcreve os dispositivos da Lei nº 8.199/91, com as condições ali prescritas, para o gozo do benefício; diz que se trata de isenção condicionada, que prevalece enquanto forem cumpridas e respeitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000850/95-97
Acórdão : 202-08.959

Diz mais que o próprio impugnante, em sua defesa, confessa o fato que caracterizou o descumprimento das condições estabelecidas na lei. Embora não tenha se tratado de alienação, mas a utilização do veículo em atividade diferente e por pessoa diferente, ficou caracterizado o descumprimento das condições legais.

Em face dessas considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, declara o recorrente que o automóvel adquirido foi comprado “na conformidade da Lei Federal nº 8.843/94, uma vez que destinava-se a taxista”. Que, na aquisição, pagou parte do valor e financiou o restante e, como não tem outro ofício, teve que efetuar o contrato de locação em causa para poder cumprir o pagamento da parte financiada.

Depois de novamente relatar os fatos, até a apreensão do veículo, nas condições citadas, invoca a Lei nº 8.989/95 que tem como objetivo regulamentar a isenção do IPI de automóvel de passageiros destinado ao serviço de táxi e também prevê a transferência do mesmo nas condições que estabelece.

Finalizando, requer o provimento do presente recurso, para que seja absolvido da imputação que lhe é feita, tornando inexistente a cobrança do imposto, multa e juros de mora, uma vez que ficou comprovado ser o recorrente taxista e sempre ter usado o seu carro para o referido fim.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000850/95-97**Acórdão : 202-08.959****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Conforme foi relatado, em que pese a forma da repressão adotada a uma irregularidade comum em matéria fiscal (apreensão do veículo em residência particular), verifica-se dos autos e dos elementos comprobatórios que o instruem, inclusive a própria confissão do recorrente, na verdade, o negócio realizado com o veículo em questão, especialmente o seu uso permanente por terceiro, decorrente do citado negócio, tais fatos, sem dúvida, caracterizaram o descumprimento das condições estabelecidas na lei para o gozo do benefício fiscal, tudo conforme já foi bem examinado pela decisão recorrida.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, pelo seu art. 44, inciso I, a multa de ofício para a hipótese de que se trata foi reduzida para 75%, com a aplicação retroativa.

Voto, pois, pelo provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA